

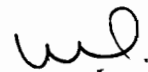
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA E CUIABÁ - MATO GROSSO.

CÓPIA

Protocolo de Distribuição  
Distribuído em: 17/03/10  
Visto/Escrivanã: 1º PE  
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

**MARCOS SOUZA DE BARROS**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MT sob n. 3.947, residente e domiciliado na Rua Caracas, 125, bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, por intermédio dos seus advogados que ao final assina e cujo mandato segue anexo (doc. 01), com escritório profissional à Av. Miguel Seror, n. 375, bairro Santa Rosa, CEP 78040-160, Cuiabá – MT, com fundamento no art. 5º., inciso LXXIII, da Constituição Federal, e no art. 1º., da Lei Federal n. 4.717/65, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO POPULAR** em face de **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, brasileiro, casado, magistrado, podendo ser localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 1757, 3º. Andar, Edifício Saint Paul Residences, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/M, e **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, brasileiro, estado civil ignorado, magistrado, podendo ser localizado No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI**, brasileiro, casado, magistrado, podendo ser



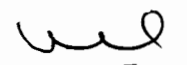


A D V O G A D O S

localizado na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular do Fórum da Comarca de Cuiabá/MT, **DÉA MARIA DE BARROS E LESSA**, brasileira, casada, funcionária pública, podendo ser localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 1767, 3º. Andar, Edifício Saint Paul Residences, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, **DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO**, brasileira, casada, funcionária pública, podendo ser localizada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **RENATA BUENO GUIMARÃES PEREIRA**, brasileira, casada, funcionária pública, podendo ser localizada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **MARCO ANTONIO PARADA MOLINA**, brasileira, casado, funcionário público, podendo ser localizado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **MÁRCIA REGINA COUTINHO BARBOSA**, brasileira, estado civil não conhecido, funcionária pública, podendo ser localizada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **FÁBIO HELENE LESSA**, brasileira, estado civil não conhecido, funcionário público, podendo ser localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 1767, 3º. Andar, Edifício Saint Paul Residences, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, e o **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu Governador, que é localizável no Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

De início se esclarece que o Autor é cidadão, pois é possuidor do título de eleitor n. 65182918/05, estando regular e quite com a Justiça Eleitoral da República Federativa do Brasil, conforme demonstra o comprovante de votação das últimas eleições municipais (doc. 02).



De igual modo, ao apresentar a sua condição de cidadão brasileiro, primeiro pressuposto para o ajuizamento da ação popular, passa a apontar as ilegalidades dos atos praticados pelos réus, assim como as suas lesividades ao erário, segundo e terceiro pressupostos para a vinda a juízo em busca do ressarcimento do patrimônio público.

Para tanto, passa-se a narrar a série de fatos que denotam a atuação de cada um dos réus, conforme sua ação ou omissão para que houvesse o desfalque financeiro do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, causando o enriquecimento indevido do patrimônio privado dos envolvidos, tudo por exercerem cargos de autoridade, como funcionários, administradores e fiscalizadores, os quais permitiram a lesão aos cofres públicos em benefício próprio e de terceiros.

**1.1 DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE -  
EVASÃO DE RECURSOS DO ERÁRIO PARA  
UM SELETO GRUPO DE FUNCIONÁRIOS.**

O Presidente do Tribunal de Justiça no biênio 2007/2009, era o réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, que determinou pessoalmente o pagamento à sua esposa e também ré **DÉA MARIA DE BARROS E LESSA**, funcionária do Tribunal de Justiça, **somente a título de diferenças salariais** – sem contar a remuneração corrente – nos dois anos da sua gestão à frente do Poder Judiciário Mato-grossense, **a módica quantia de R\$ 2.018.890,11 (DOIS MILHÕES, DEZOITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)**, ou seja, o valor do prêmio de dois **BIG BROTHER** sem paredão. Esse fato foi veiculado no Jornal “**FOLHA DE SÃO PAULO**”, edição do dia 12 de julho de 2009 e no Jornal “**A GAZETA**” edição de 25 de fevereiro de 2010 (doc. 03).



A D V O G A D O S

Esse vultoso montante de dinheiro público foi apurado na Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que na época era capitaneada pela ré **RENATA GUIMARÃES BUENO PEREIRA**, que também recebeu só de diferenças salariais **R\$ 451.229,81 (Quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos)** – mais precisamente no Departamento de Pagamento de Pessoal, cujo diligente Diretor era o réu **MARCO ANTONIO MOLINA PARADA**, que também recebeu só de diferenças salariais mais de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** no referido biênio 2007/2009.

Para tanto, a ré **RENATA GUIMARÃES BUENO PEREIRA** e o réu **MARCO ANTONIO MOLINA PARADA** levaram em conta o efeito cascata motivado pelas decisões do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, proferidas nos autos da Consulta n. 01/2008 (doc. 04) – **chamadas de atos secretos no âmbito jornalístico, já que nunca foram publicados** – onde o subsídio ré **DÉA MARIA DE BARROS E LESSA** foi composto pela seguinte equação cósmica (pois matemática de contabilidade pública não poderia ser): ~~[(vencimento+representação do cargo de carreira + (vencimento+representação do cargo comissionado que a servidora incorporou) + vantagem pessoal + gratificação de nível superior] x AUS adicional por tempo de serviço + montante~~. E pasme-se, tudo isso miraculosamente retroagido à data da incorporação dos vencimentos da ré **DÉA MARIA DE BARROS E LESSA** que, nesse caso, remonta ao ano de 1990, portanto, decorridos dezenove anos.

Não custa lembrar que esse valor e essa forma de cálculo foram considerados ilegais e suspensos pelo Conselho Nacional de Justiça, por decisão do relator e do plenário no PCA 200910000001415, em consulta iniciada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça da administração 2009/2011, Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos. Ainda assim e após ter sido devidamente notificado, o réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** continuou pagando a verba dobrada (**subsídio da carreira + remuneração do**

**cargo comissionado**), como mostram os documentos acostados com esta ação (doc. 05).

Pelo que se sabe e foi noticiado pela imprensa, a aberrante forma de cálculo somente foi corrigida recentemente, por meio da decisão Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, então Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, proferida nos autos do Pedido de Providências n. 03/2009, colocando um basta a farra com o dinheiro público.

É de chamar a atenção os recebimentos auferidos pela **mulher do réu PAULO INÁCIO DIAS LESSA** que, somente a título de diferenças salariais pretéritas, no período coincidente de 2007/2009, nos 24 meses em que seu marido foi Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, **recebeu a fantástica quantia de R\$ 2.018.890,11 (DOIS MILHÕES, DEZOITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)**, sem contar a remuneração mensal do período trabalhado que, à essa altura, já estava bem expressiva com o emprego da milagrosa fórmula matemática antes aludida (doc. 06).

Para se ter uma idéia, somente os “passivos” recebidos pela **mulher do réu PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, se divididos em 24 (vinte e quatro) meses de gestão do seu marido, corresponde a uma “**renda extra**” de **R\$ 84.120,42 (OITENTA E QUATRO MIL, CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)** mensais, equivalente, portanto, a quase quatro vezes o subsídio mensal dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal (R\$ 24.500,00)**. **Só de extra, fora os salários normais inflados.**

Se a coisa parasse por aí, até que os cofres do Estado de Mato Grosso agradeceriam, entretanto, isso não ocorreu. Em continuidade, foram ordenados pagamentos à ex-assessora de gabinete do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, transformada em Diretora-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos anos de sua gestão, ou seja, 2007 a 2009, que é a ré **DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO**.



A D V O G A D O S

Com efeito, os pagamentos feitos da ré **DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO**, então Diretora-Geral, a título de diferenças salariais – sem contar a remuneração corrente – nos dois anos da gestão do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, atingiram a quantia de R\$ 1.379.299,26 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), ou seja, renda extra mensal de R\$ 57.470,80 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), correspondente a mais de 234% (duzentos e trinta e quatro por cento) da renda mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (doc. 06).

Sem parar e necessitando beneficiar todos que “colaboraram” com a administração e com os pagamentos ilegais, afinal o silêncio é sempre pago com ouro como diz o ditado popular, outro pagamento que tinha de acontecer era o da ré **MÁRCIA REGINA COUTINHO BARBOSA**, que era a assessora especial, confidente e amiga íntima de ninguém menos do que **Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça**, o réu **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, com isso possuindo grande influência na Corregedoria-Geral da Justiça e no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (doc. 06).

A ré **MÁRCIA REGINA COUTINHO BARBOSA** – assessora do réu **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI** - recebeu a título de diferenças salariais, sem contar a remuneração corrente dos 24 meses dos anos 2007/2009, a quantia de R\$ 451.341,82 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente a R\$ 18.805,91 (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos) mensais, ou seja, “renda extra” equivalente a quase um subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Outro pagamento em valores muito próximos aos da ré **MÁRCIA REGINA COUTINHO BARBOSA**, foi o da Coordenadora de

Recursos Humanos – a ré **RENATA GUIMARÃES BUENO PEREIRA** – que era responsável pelas folhas de pagamento, pela aplicação da “fórmula especial e secreta” -, que recebeu a quantia de **R\$ 451.229,81 (QUATROCENTOS E CINQÜENTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)** de renda extra nos 24 (vinte e quatro) meses da gestão do réu **Paulo Inácio Dias Lessa**, que deveria ter sido fiscalizada pelo réu **Orlando de Almeida Perri**, pois este último era o **Corregedor-Geral da Justiça** (doc. 06).

Por derradeiro, o agraciado foi o réu **FABIO HELENE LESSA**, filho do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, que recebeu a quantia de **R\$ 127.813,65 (CENTO E VINTE E SETE MIL, OITOCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)** de pagamento extra (doc. 06).

Para que se pudessem realizar todos esses pagamentos, era necessário que o réu **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, então Corregedor-Geral da Justiça, e seu juiz auxiliar, o réu **LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI**, colaborassem com, pelo menos, suas omissões no dever de fiscalizar. Afinal, recaía sobre os ombros do Corregedor-Geral da Justiça e, por conseqüência, nos ombros do seu juiz auxiliar e braço direito a verificação desses pagamentos, ainda mais por ser este último o titular da Vara Especializada em Ação Popular e Ação Civil Pública, homem acostumado a identificar as formas de utilização ilegal de dinheiro público.

Esse dever de fiscalizar deflui do Código de Organização Judiciária do Estado e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cujos artigos olvidados pelos réus **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, então Corregedor-Geral da Justiça, e seu juiz auxiliar, o réu **LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI**, são os seguintes:

**COJE**





A D V O G A D O S

**Art. 31. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um Desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto em arguições de inconstitucionalidade, julgamentos disciplinares, reforma do Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, elaboração de listas e eleições.**

**Art. 38. No exercício de suas atribuições poderá o Corregedor-Geral, em qualquer tempo, e a seu juízo, dirigir-se para qualquer Comarca ou Distrito Judiciário onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos Juízes e servidores, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça.**

**RITJMT**

**Art. 43 - Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:**

**VI - Exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da Polícia Judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência em suas respectivas sedes dos Juízes e servidores judiciais.**

**XXVIII - Determinar, independentemente de reclamações, a restituição de custas e**



emolumentos, impondo as penalidades legais, sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados.

XXIX - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que sejam compatíveis com a função corregedora.

XXXVIII - Verificar, identificar e apurar irregularidades nos serviços e atos de qualquer natureza das Supervisões, Departamentos e Secretarias do Tribunal e das Comarcas, bem como nos relatórios e sistemas de movimentação forense e operosidade dos Juízes de Direito, inclusive os Substitutos de 2º grau, comunicando-se ao responsável para as providências que se fizerem necessárias, se não lhe couber.

XLIV - Remeter ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de crime ou contravenção, ou para propositura de ação por improbidade administrativa.

No entanto, o réu ORLANDO DE ALMEIDA PERRI recebeu o valor de R\$ 953.242,47 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e o réu LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI o valor de R\$ 415.939,25 (QUATROCENTOS E QUINZE MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), tudo durante a administração



A D V O G A D O S

do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, de sorte que a fiscalização de um amigo e benfeitor desse jaez é algo difícil de realizar.

O Conselho Nacional de Justiça, em voto do conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho no PAD 2009100000019925, já assentou que o Corregedor-Geral da Justiça tem o dever de fiscalizar os seus pares de administração, tanto é que aposentou compulsoriamente o Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos por não ter assim agido em relação à administração na qual participou como Corregedor-Geral da Justiça, utilizando, inclusive, a vulgar expressão “cala a boca” para concluir que em razão dos recebimentos que obteve deixou de cumprir com o seu dever de fiscalização correicional.

Mais ainda, além de fiscalizar seus pares, o Corregedor-Geral da Justiça e seu juiz auxiliar encarregado das investigações de processos de magistrados, no caso o réu **LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI**, têm a missão legal e o dever funcional, de acompanhar o recolhimento das receitas dos FUNAJURIS, especialmente das custas judiciais, pois constitui obrigação do titular do Órgão Correicional mandar devolver valores eventualmente recebidos em desconformidade com a legislação de regência (vide dispositivos já citados do Regimento Interno e Código de Organização Judiciária do Estado).

Por igual, deve o Corregedor-Geral da Justiça e seu juiz auxiliar fiscalizar a utilização de tais recursos, especialmente se os valores estão sendo aplicados na atividade de desenvolvimento dos processos no primeiro grau de jurisdição, único destino que pode se dado as receitas do FUNAJURIS, constituindo verdadeiro abuso permitir que dinheiro de custas remunere verbas indenizatórias de magistrados e o mais grave, aqueles que deveriam coibir essa prática receberam dinheiro dessa fonte.

Esclarece-se que em 2007 foram pagos, somente na rubrica 3.3.1.9.0.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores, o valor de R\$



**25.950.756,61 (VINTE E CINCO MILHÕES, NOVECENTO E CINQUENTA MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS);** na rubrica 3.3.3.9.0.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores, o valor de **R\$ 1.232.032,77 (UM MILHÃO, DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS);** na rubrica 3.3.3.9.0.14.00 – Diárias (incluindo diárias internacionais para um pobre Tribunal do interior do país), o valor de **R\$ 1.648.898,40 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) (FUNAJURIS).** E por aí seguem as verbas indenizatórias, tudo podendo ser conferido no Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do ano 2007, disponível na Secretaria de Estado da Fazenda.

Para se ter a idéia concreta dos valores pagos para as pessoas ligadas aos réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** e **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, dirigentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no biênio 2007/2009, veja-se o quadro abaixo, que revela o quanto receberam as **FAMÍLIAS LESSA E PERRI**, bem como seus assessores, segundo matéria divulgada no *site* ClickMT SuperSiteGood (doc. 07):

<b>NOME</b>	<b>BIÊNIO 2007/2009</b>
<b>FAMÍLIA PERRI</b>	
Orlando de Almeida Perri - Corregedor Geral da Justiça	R\$ 953.242,47
Monica Catarina Perri Siqueira - irmã do Corregedor Geral da Justiça	R\$ 235.250,98
Wladimir Perri - primo-irmão do Corregedor Geral da Justiça	R\$ 186.265,10
Marcelo D. Perri - irmão do Corregedor Geral da Justiça	R\$ 75.607,76
Paula Angelini Perri - cunhada do Corregedor Geral da Justiça	R\$ 24.599,89
<b>SUB TOTAL 1</b>	<b>R\$ 1.474.966,20</b>
<b>JUÍZES AUXILIARES DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA</b>	
Sebastião Arruda Almeida	R\$ 582.269,78
Luis Aparecido Bertolucci Júnior	R\$ 415.939,25
Valmir Alaércio dos Santos	R\$ 370.643,48
Jones Gattass Dias	R\$ 358.448,63
Selma Rosane Santos Arruda	R\$ 246.250,95
<b>SUB TOTAL 2</b>	<b>R\$ 1.973.552,09</b>
<b>ASSESSORES DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA</b>	
Marcia Regina Coutinho Barbosa	R\$ 451.341,82





ADVOGADOS

Luzia Aparecida P. Borges	R\$ 177.355,72
Lusanil Egues da Cruz	R\$ 107.059,88
Sandra Maria Curvo B. Garcia - Assessora Técnico-Jurídica da CGJ	R\$ 215.073,80
Nair Dias Conceição Barros - Assessora Especial da CGJ	R\$ 63.460,14
Ângela Maria F. Campelo – Assessor de Informática	R\$.....18.723,30
Ângela Maria Bendô Danelichen – Diretor de Departamento	R\$.....36.214,17
Tânia Aparecida Cavalcante – Gerente de Expediente	R\$ .....31.603,05
Airton Neves Ormond – Chefe de Divisão	R\$.....20.292,32
Antonio Marcos Messias – Gestor Administrativo	R\$.....15.427,26
Nilcemeire dos Santos Vilela – Diretor de Departamento	R\$.....30.327,26
Karina Michele de Barros Guerra – Gerente de Fiscalização	R\$.....16.321,69
Maria das Graças Faria – Gestor Administrativo	R\$ .....15.878,00
Flavio de Paiva Pinto – Diretor de Departamento	R\$.....67.945,56
Silvio Aguiar Oliveira – Gestor de Sistema	R\$ .....27.562,58
Rosimeire Santini Pincerato – Diretor de departamento	R\$ .....71.873,00
Ricardo Fabrício Seganfredo – Assessor Técnico Jurídico	R\$ .....26.302,43
Mariângela Solla Lopez – Assessor de Comunicação	R\$ .....13.922,68
Wanderley Pedro de Andrade – Assessor de Relações Pública	R\$ .....40.000,00
Lindacir Rocha Bernardon – Secretario Geral da CEJA	R\$ .....65.138,31
Mônica Dias de Souza – Chefe de Divisão	R\$.....10.993,60
Jhonny Anderson Abdallah – Auditor de Gestão	R\$ .....113.270,55
Elaine Zorgetti Pereira – Assessor Técnico Jurídico	R\$ .....26.584,13
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 1.662.571,02</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.111.189,54</b>

NOME	BIÊNIO 2007/2009
<b>FAMÍLIA LESSA</b>	
Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente do TJMT biênio 2007/2009	R\$ 1.015.117,01
Déa Maria de Barros e Lessa - esposa do Presidente	R\$ 2.018.890,11
Fábio Helene Lessa - filho do Presidente	R\$ 127.813,65
Andréa B. Meirelles Montanha - enteada do Presidente	R\$ 196.775,07
Sandra Maria Curvo B. Garcia - cunhada do Presidente	R\$ 196.520,64
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 3.555.116,48</b>
<b>JUÍZES AUXILIARES DO PRESIDENTE</b>	
Antonia Siqueira G. Rodrigues	R\$ 936.800,98
Gilberto Giraldelli	R\$ 854.298,25
Onivaldo Budny	R\$ 694.616,29
Francisco Cesar Bassan - Ouvidor do Presidente	R\$ 496.032,94



A D V O G A D O S

<b>SUB-TOTAL 2</b>	<b>R\$ 2.981.748,46</b>
<b>ASSESSORES DO PRESIDENTE</b>	
Dirce Maria de Barros Viegas Lobo - Diretora Geral	R\$ 1.379.299,26
Marco Antonio Molina Parada - Diretor do Depto. De Pagto. De Pessoal	R\$ 516.823,29
Maristela Costa Ricci - Assessora da esposa do Presidente (GASJUD)	R\$ 942.195,38
Euzeni Paiva de Paula Silva - Vice-Diretora Geral	R\$ 551.312,09
Ilman Rondon Lopes - Coordenadora Financeira	R\$ 496.847,33
Ligia Teresa Garcia Cabral	R\$ 504.311,72
Renata Guimarães Bueno Pereira - Coordenadora de Recursos Humanos	R\$ 451.229,81
Mauricio Sogno Pereira - Coordenador de Magistrados	R\$ 363.070,13
Afonso Vitorino Maciel - Coordenador de Planejamento	R\$ 337.712,39
Gerson Pedroso da Silva - convocado para auxiliar o Diretor do Dep. De Pagto. De Pessoal nos cálculos das diferenças	R\$ 332.925,87
Angela Cristina F. Matis - Controle Interno	R\$ 282.796,13
Andréa Marcondes Alves	R\$ 262.599,30
Milca dos Anjos M. Fernandes - Coordenadora Judiciária	R\$ 259.785,43
Jaira Lucia Rondon Ditrich - Gestora do Depto. De Pagto. De Magistrados	R\$ 248.260,58
Marcia Maria S. Guilherme - Assessora do Gabinete do Des. Paulo Lessa (Presidente)	R\$ 247.851,10
Marcia Regina da Silva Santos - Diretora do Depto. Financeiro	R\$ 206.859,40
Jane Selma Barbosa - Coordenadora da Escola dos Servidores	R\$ 203.465,49
Maria Lucia Aguiar - Vice-Diretora Geral	R\$ 200.049,18
Catia Valéria Maciel de Arruda - Presidência	R\$ 219.014,49
Celso Afonso Teischman - Assessor de Relações Públicas	R\$ 172.905,60
Jeanine F. Granja Dorilêo Leite - Assessor Técnico-Jurídico de Licitação da Presidência	R\$ 168.826,98
Lourdes Soares da Silva - Departamento Financeiro	R\$ 162.878,64
Claudenice D. Farias da Costa - Assessor Técnico-Jurídico da Coord. Rec. Humanos	R\$ 162.638,26
Regina Maria da Silva Rodrigues	R\$ 161.780,54
Cléa Luzia Maciel Falavigna - ex. Assessora da Presidência (aposentada)	R\$ 161.657,01
Aurilio Curvo de Barros	R\$ 161.647,13
Eva Lopes de Jesus - Coordenadora de Controle Interno	R\$ 158.357,13
Leontino Viegas de Farias	R\$ 154.141,41
Cleonice Campana Peres	R\$ 151.031,54
<b>SUB-TOTAL 3</b>	<b>R\$ 9.022.272,41</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.807.537,44</b>

Como se observa a “OPERAÇÃO” dos pagamentos extras deu pleno resultado, o que, por certo, levará o diligente Ministério Público do Estado de Mato Grosso um dia a tomar providências. Dos números acima indicados pelo site, mais de R\$ 21.000.000,00 (VINTE E UM MILHÕES DE REAIS) foram destinados para o pagamento de diferenças salariais de questionável validade e apenas para os privilegiados mais próximos do réu PAULO INÁCIO DIAS LESSA e daquele que tinha a obrigação de fiscalizar por ser o Corregedor-Geral da Justiça, no caso o réu ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Assim, utilizaram as contas correntes e o caixa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para a realização de pagamentos de valores ilegais e estratosféricos aos mais próximos da dupla formada pelo réu PAULO INÁCIO DIAS LESSA e daquele que tinha a obrigação de fiscalizar, por ser o Corregedor-Geral da Justiça, no caso o réu ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

**1.2 DA ILEGALIDADE E DA LESÃO AO ERÁRIO - METODOLOGIA DOS CÁLCULOS ESTRATOSFÉRICOS.**

Cópias dos demonstrativos de pagamentos de diferenças salariais pagas para a mulher do réu PAULO INÁCIO DIAS LESSA, a ré DÉA MARIA DE BARROS E LESSA, e da ex-Diretora-Geral, a ré DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO, entre outros servidores, foram divulgadas na imprensa de Cuiabá/MT, e segundo informações também foram remetidas para ao Conselheiro Relator do PCA n. 200910000001415 no Conselho Nacional de Justiça, com alguns esclarecimentos que comprovam a ilegalidade e a lesividade ao erário mato-grossense (doc. 08).





A D V O G A D O S

1- Pagamento à Servidora **DÉA MARIA DE BARROS E LESSA** – esposa do Desembargador-Presidente e Presidente do GASJUD no biênio 2007-2009 -, no valor de R\$ 1.839.307,72 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE, TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS);

2- Pagamento à Servidora **DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO** – Diretora Geral no biênio 2007-2009 -, no valor de R\$ 1.422.425,94 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS);

3- Pagamento à Servidora **MARCIA REGINA COUTINHO BARBOSA** – Assessora da Corregedoria Geral da Justiça no biênio 2007-2009 -, no valor de R\$ 347.604,16 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS);

4- Pagamento ao Servidor **MARCO ANTONIO MOLINA PARADA** – Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça no biênio 2007-2009 – no valor de R\$ 516.823,29 (QUINHENTOS E DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS);

5- Pagamento à Servidora **RENATA GUIMARÃES BUENO PEREIRA** – Coordenadora de Recursos Humanos no biênio 2007-2009 -, no valor de R\$ 397.855,84 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS);

6- Pagamento ao Servidor FABIO HELENE LESSA – filho do Desembargador-Presidente no biênio 2007-2009 -, no valor de R\$ 127.813,65 (CENTO E VINTE E SETE MIL, OITOCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

Para se ter idéia de como a engenharia financeira funcionava, é elucidativo o caso da ré DÉA MARIA DE BARROS E LESSA, pois é fácil ver que esta recebeu o total de R\$ 2.018.890,11 (DOIS MILHÕES, DEZOITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) à título de diferenças salariais, sendo certo que sua remuneração quando o seu marido e réu PAULO INÁCIO DIAS LESSA assumiu a presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em março de 2007 era de R\$ 13.330,62 (TREZE MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Com os cálculos milagrosos – fruto das mencionadas **consultas secretas no âmbito apenas da administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso** – a sua remuneração em janeiro de 2009 saltou para R\$ 20.816.17 (VINTE MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). Sobre esse último valor já “inflado” - R\$ 20.816.17 (VINTE MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) - foram calculadas todas as diferenças, resultando assim na soma estratosférica soma de R\$ 2.018.890,11 (DOIS MILHÕES, DEZOITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) à título de diferenças salariais.

**1.3 DA ILEGALIDADE E LESÃO AO ERÁRIO - BANCO DE HORAS: A ESDRÚXULA NOVIDADE CRIADA NO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO EM DETRIMENTO DO CAIXA PÚBLICO.**







A D V O G A D O S

A criatividade é grande quando se trata de conseguir meios para receber dos cofres públicos, sendo criada no biênio 2007/2009, nos quais eram partícipes os réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** e **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, uma verba denominada de “compensatória/banco de horas”. Detalhe: a criação se deu, ao que se sabe, sem a produção do regular diploma legislativo. Não há lei regular que possibilite o pagamento.

É verdade que as compensatórias sempre existiram e o banco de horas foi uma boa inovação. No entanto, foi inédita a permissão “para alguns” da conversão em espécie do banco de horas e das compensatórias. Esses “alguns” não são totalmente indefinidos como se poderá verificar dos documentos anexados nesta ação popular.

Para tanto, foi editada a Portaria n. 798/2008/CRH pelo réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** (doc. 09) - que trata da regulamentação do banco de horas, compensatórias e horas-extras -, quase cópia idêntica às Portarias n. 542/2006/SRH e n. 259/2007/SRH, mas com um pequeno e precioso diferencial financeiro: o “capítulo VI”, escrito para permitir nova lesão ao erário de Mato Grosso:

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DO BANCO DE HORAS E DAS HORAS QUE O EXCEDEREM**

**Art. 16. As horas trabalhadas, mediante prévia convocação do Gestor de Ponto da Unidade, que excederem a jornada diária de acordo com o art. 93 da L.C. n. 04/90, serão creditadas automaticamente no banco de horas.**

**§ 1º. As horas que excederem ao disposto no caput, que foram adquiridas desde a implantação do banco de horas no âmbito do Tribunal de Justiça (Portaria n. 259/2007/SRH), serão indenizadas de acordo com a**



A D V O G A D O S

disponibilidade orçamentária e financeira deste Poder, ficando a indenização condicionada à justificativa do Gestor de Ponto e aprovação do Titular da Unidade Administrativa, devendo o cálculo ser efetivado diariamente.

§ 2º. Este artigo aplica-se apenas aos servidores que optaram pelo registro de ponto no banco de horas.

§ 3º. As horas extras trabalhadas e registradas como compensatórias anteriormente à implantação do banco de horas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso serão indenizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário, respeitando-se o desconto de duas horas extras diárias trabalhadas, que deverão ser lançadas no banco de horas.

Com a produção do capítulo VI na Portaria n. 798/2008/CRH estava preparada administrativamente a **consecução dos objetivos de pagamento, para apenas servidores privilegiadíssimos, das compensatórias do banco de horas, podendo ser aquelas ser convertidas em espécie. Pronto, estava autorizada a nova farra para recebimentos de duvidosa legalidade. E muitas das figuras premiadas com isso não são desconhecidas, estrelando alguns dos réus indicados nesta ação popular.**

Nesse ponto, a administração responsável do Tribunal de Justiça de Mato Grosso até mesmo inovou na área legislativa, sobretudo ao criar espécie de hora-extra indenizável sem teto limite, já que o Decreto-Lei n. 5.452, de 01.05.1943 – conhecido por CLT, estabelece expressamente o seguinte:

**Art. 58 – A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**



A D V O G A D O S

**Art. 59 – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.**

Aqui se indica que existia a Portaria n. 798/2008/CRH, onde em seu art. 2º restou fixada a jornada de 7 (sete) horas diárias para os servidores que exercem cargo de natureza especial.

Veja-se o teor do dispositivo:

#### **DA JORNADA DOS SERVIDORES**

**Art. 2º. Os servidores cumprirão jornada de 06 (seis) horas diárias.**

**§ 1º. Os servidores que exercem Função de Confiança (FC) ou cargo de natureza especial cumprirão jornada de 07 (sete) horas diárias, equivalente a 35 (trinta e cinco) horas semanais.**

**§ 2º. Os médicos e odontólogos cumprirão jornada especial de 04 (quatro) horas diárias, equivalente a 20 (vinte) horas semanais.**

É claro que a Portaria n. 798/2008/CRH afronta diretamente os mencionados dispositivos da CLT, sobretudo ao permitir “**horas extras indenizáveis**” e em **quantidade indefinida**, com o sugestivo nome de “banco de horas”, afrontando inclusive as regras estatutárias do serviço público.

Além disso, sabe-se que servidores comissionados não podem receber horas extras, por força de definição da própria CLT, que no artigo 62, estipula o seguinte:

**Art. 62 – Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:**

I – *omissis*;



A D V O G A D O S

**II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores, e chefes de departamento ou filial. (grifo nosso)**

Ignorando tal regra, **os que mais receberam créditos advindos do banco de horas foram, exatamente, os Servidores Comissionados, responsáveis pela direção e gestão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ou seja, o primeiro escalão administrativo da gestão 2003/2005.**

Para se ter idéia concreta das ilegalidades e abusos cometidos a **ex-Diretora-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e ré DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO** somente no biênio **2007/2009** teve em seu favor lançadas 115 ocorrências de jornada de trabalho extra (hora-extra) superiores a 300 (trezentos) minutos, ou seja, 5 (cinco) horas-extras diárias para a ex-Diretora-Geral, que, pela CLT, **não poderia receber tal benefício, já que recebia o maior salário do TJMT, que era acrescido de 30%, exatamente para compensar os serviços extraordinários** (doc. 10).

Além de afrontar a CLT, os réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, quem pagava, e **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, quem tinha o dever de fiscalizar e não o fazia, e a ré **DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO**, sequer atentaram a aberração remuneratória modificava a teoria de rotação do planeta em torno do seu próprio eixo em 24 horas.

Explica-se: foram lançados créditos de **25h48min** no dia **19.04.2008** que **acrescidos da jornada oficial de 7 horas, resultaria em um dia com 32h48min**. Os registros revelam, ainda, **trabalho de 12h41min** a mais no dia **06.05.2008**, totalizando com a jornada oficial de 7 horas **19h41min**; **11h32min** no dia **09.05.2008**, totalizando com a jornada de 7 horas **18h32min**; **12h6min** no dia **13.05.2008**, totalizando com a jornada de 7 horas **19h6min**; **7h43min** no dia **07.02.2008**, totalizando com a jornada de

7 horas 14h43min; e 7h16min no dia 27.02.2008, totalizando com a jornada de 7 horas 14h16min (doc. 10).

Com base nesses “dias longos” a ré **DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO** recebeu - a título de compensatórias e banco de horas – **A BAGATELA DE R\$ 69.682,51 (SESSENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)**, mesmo sendo Diretora-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e sem direito a tal pagamento.

Mas ainda tem outro caso mais absurdo. O ex-Diretor do Departamento de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – réu **MARCOS ANTÔNIO MOLINA PARADA** - recebeu em dezembro de 2008 o valor de **R\$ 140.278,04 (CENTO E QUARENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS)** e em fevereiro de 2009 mais **R\$ 16.666,70 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)** à título de compensatórias/banco de horas, totalizando a quantia absurda de hora-extra de **R\$ 156.994,74 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)** (doc. 10).

Não custa lembrar que esse alto funcionário, importantíssimo na “**OPERACIONALIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS**”, recebeu na gestão da qual participaram os réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** e **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, só por conta de diferença de salários, o total de **R\$ 540.346,69 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)**.

É impressionante o que esse servidor teve lançado em seu favor como créditos de horas-extras. E citam-se alguns exemplos miraculosos: em **20.11.2007**, teve acrescido de horas-extras **24h18min**, que somado a jornada de 7 horas totaliza **31h18min** de serviço num só dia; **03.02.2008** teve acrescido de horas-extras **22h0min**, que somado a



jornada de 7 horas totaliza 29h de serviço num só dia; 20.20.2007 teve acrescido de horas-extras 22h, que somado a jornada de 7 horas totaliza 29h de serviço num só dia; e em 14.06.2008 teve acrescido de horas-extras 17h4min, que somado a jornada de 7 horas totaliza 24h4min de serviço num só dia. Para-se por aqui, mas o relatório anexado mostra que os trabalhos de “dias longos”, todos com mais de 24horas, são constantes (doc. 10).

Nada disso foi fiscalizado pelo réu **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, o homem que quis se consagrar no meio jornalístico como o investigador implacável dos seus pares e do dinheiro público, que quanto a esse ponto, dinheiro público, diga-se de passagem, recebeu bastante como créditos atrasados na administração do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**.

Realmente ficaria difícil fiscalizar os atos de quem realizava abonados pagamentos de créditos atrasados, pois lembrando-se o Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, o “cala a boca” era de tal monta que retirava a vontade de exercitar a função correicional na sua essência.

#### **1.4 DA ILEGALIDADE E LESÃO AO ERÁRIO - OS INUSITADOS, INTERESSANTES E ILEGAIS PAGAMENTOS DA URV**

Essa é outra história verdadeiramente de arrepiar, uma vez que a viúva foi mais uma vez vilipendiada. Viúva aqui é o cofre do Estado de Mato Grosso, frise-se bem. Mas é preciso descrever para que se possa entender o mecanismo montado para “legalizar” os pagamentos da URV, trama essa, diga-se, bem engendrada e montada, sempre com o auxílio daqueles que tinham o poder de mandar pagar e fiscalizar.



Em março de 2006 o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso ingressou com uma ação cobrando o pagamento de URV para seus associados (Processo n. 103/2006 – 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT). A ação foi julgada procedente e confirmada pela 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação/Reexame Necessário nº. 97685/2008) (doc. 11).

**Nesse julgado foi reconhecida a prescrição quinquenal da cobrança, isto é, que os valores só poderiam retroagir até março de 2003, ou seja, aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Não se autorizou o pagamento de valores antigos, ou melhor, que datassem de antes de tal período.**

O primeiro fato estranho é que o Procurador do Estado encarregado do processo informou que não iria recorrer da sentença, permitindo que o acórdão transitasse em julgado já no mês de janeiro de 2009, **poucos dias antes de terminar a gestão dos réus PAULO INÁCIO DIAS LESSA e ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.**

Imediatamente após transitar em julgado a sentença, o réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** instaurou o Pedido de Incorporação n. 01/2003, onde por força de sua caneta autorizou o pagamento da URV retroativa até março de 2003, anotando: **“devendo esses serem pagos quando da disponibilidade orçamentária e financeira deste poder”** (doc. 11).

Ocorre que, a disponibilidade financeira que **nunca existiu para os mais de 5.000 servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso** passou a milagrosamente existir para os parentes e os mais próximos dos réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA e ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, que receberam todas as diferenças de URV atrasadas. Somente a esse título – diferenças de URV – foram pagos mais de R\$



**8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS) com dinheiro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.**

Vale conferir a forma desses cálculos, uma vez que os pagamentos realizados destoam do comando da decisão transitada em julgado, sendo incluídos períodos longínquos aos cinco anos prescricionais e até mesmo pagamentos a servidores que ingressaram no Tribunal de Justiça de Mato Grosso bem depois da criação da URV e, portanto, não possuíam sequer direito a este tipo de recebimento.

Enfim, os atos administrativos foram totalmente produzidos à margem da legalidade e da moralidade pública, causando lesão aos cofres do erário, merecendo a correção judicial.

**1.5 DA ILEGALIDADE E LESÃO AO ERÁRIO - O USO DE DINHEIRO DE CUSTAS JUDICIAIS (FUNAJURIS) PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ILEGAIS.**

Nos anos de 2007 e 2008, para poder viabilizar os pagamentos que beneficiaram as pessoas já indicadas nesta ação e a imprensa tratou de lhes dar o epíteto de **FAMILIAS LESSA E PERRI**, cuja soma de pagamentos extras ultrapassou **R\$ 21.000.000,00 (VINTE E UM MILHÕES DE REAIS)**, lamentavelmente e de forma ilegal foi usado o dinheiro arrecadado com as custas processuais e taxas judiciárias, receitas próprias do FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

E para ficar mais didático o entendimento de como foi urdida essa esdrúxula criação de ambiente financeiro para os pagamentos, mostra-se necessário reproduzir mais abaixo o quadro de despesas, revelador do quanto de recursos foi sangrado do **FUNAJURIS – FUNDO DE**





**REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** - para poder viabilizar os pagamentos anteriormente denunciados na imprensa nacional e local (docs. 11, 12, 13 e 14):

**DESPESAS DO FUNAJURIS COM PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS**

ELEMENTO DE DESPESA			FUNAJURIS (fonte 240)			
			Dotação Inicial	Suplementação	Anulação	Total
2007	3390-93	Despesa com Indenizações e Restituições (CUSTEIO) corrente	249.234	2.500.000	1.183	2.748.051
	3390-92	Despesa de CUSTEIO Ex. anterior	33.078	484.674	126.344	391.408
	<b>TOTAL 2007</b>		<b>282.312</b>	<b>2.984.674</b>		<b>3.139.459</b>
2008	3390-93	Despesa com Indenizações e Restituições (CUSTEIO) corrente	5.300.000	6.550.000	0	11.850.000
	3390-92	Despesa de CUSTEIO Ex. anterior	327.035	2.880.890	0	3.207.925
	<b>TOTAL 2008</b>		<b>5.627.035</b>	<b>9.430.890</b>		<b>15.057.925</b>
<b>TOTAL GERAL 2007 + 2008</b>						<b>18.197.384</b>

O quadro mostra que foram retirados dos cofres do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** - mais de **R\$ 18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS)** referentes a dinheiro de custas judiciais que serviram para quitar débitos trabalhistas dos magistrados, abrindo dessa forma a possibilidade para o pagamento dos valores para as **FAMILIAS LESSA E PERRI** no orçamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

O **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** - foi criado pela Lei Estadual



n. 4.964, de 26.11.1985 (COJE), no art. 302, com a finalidade de “prover recursos para expansão, manutenção, aquisição de equipamentos e operação de serviços das escritanias oficializadas do Estado, assim como, preparo técnico-profissional dos serventuários da Justiça”, recebendo posteriormente a seguinte redação: “fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados aos reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado” (doc. 16).

Em 2007, por iniciativa do réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, o administrador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e do réu **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, o fiscalizador dos recursos do fundo, o legislador estadual deu maior flexibilidade ao Poder Judiciário de Mato Grosso, facultando o pagamento de verbas indenizatórias devidas aos servidores e colaboradores judiciais (Juizes Leigos, Conciliadores dos Juizados Especiais, etc.) também pelo **FUNAJURIS**, certamente para acelerar alguns trâmites processuais de elevado interesse da população, tais como cumprimento de diligências pelos Oficiais de Justiça e solução de processo nos Juizados Especiais, tudo através da Lei Complementar Estadual n. 270, de 02.04.2007, conforme redação do art. 21 (doc. 17).

Desvirtuando a vontade do legislador estadual, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso utilizou os recursos oriundos da taxa judiciária e das custas processuais para pagamento de passivos trabalhistas, além de, é claro, utilizar recursos do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** para pagar servidores do Poder Judiciário, pelas atividades desenvolvidas à frente dos seus pregões (**Provimento 016/2007/CM e Provimento 074/2007/CM**).

Parece brincadeira, mas isso efetivamente aconteceu, tudo ao arrepio da lei e sem que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso – tomasse qualquer providência, mesmo com os



advogados reclamando do excessivo valor das custas processuais, que no nosso estado se encontram num patamar inibidor até mesmo do direito de ação.

Só para se ter idéia da construção financeira e seu alcance, em 2008 o orçamento inicial do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** no elemento de despesa 3390-93 – Indenizações e Restituições - era de **R\$ 5.300.000,00 (CINCO MILHÕES E TREZENTOS MIL REAIS)** e foi suplementado em **123,58 % (cento e vinte e três inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento)**, ou seja, suplementado em **R\$ 6.550.000,00 (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E CINQÜENTA MIL REAIS)** somente para atender pagamento de pessoal, consistente nas verbas indenizatórias dos magistrados (auxílio moradia e as obras técnicas), ambas vinculadas em percentual do subsídio e devidas como se remuneração fossem (docs. 11, 12, 13 e 14):

Com essas manobras, a dotação orçamentária do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** no citado elemento - somente no ano de 2008 - saltou de **5.300.000,00 (CINCO MILHÕES E TREZENTOS MIL REAIS)** para **11.850.000,00 (ONZE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQÜENTA MIL REAIS)**, dos quais foram empenhadas despesas no valor de **R\$ 11.800.192,02 (ONZE MILHÕES, OITOCENTOS MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS)** e liquidadas no valor de **R\$ 10.424.496,07 (DEZ MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS)**, passando em restos a pagar o valor de **R\$ 1.375.695,95 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, como revelam os balanços anexos a esta petição (docs. 11, 12, 13 e 14):

Quanto ao orçamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a dotação inicial no elemento de despesa 3390-93 era de **R\$ 20.197.259,00 (VINTE MILHÕES, CENTO E NOVENTA E SETE MIL,**





**A D V O G A D O S** **DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS)** e sofreu uma conveniente anulação no valor de R\$ 6.650.000,00 (**SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS**), quase no mesmo valor do que foi suplementado no referido fundo (R\$ 5.550.000,00), dando condições para que os recursos anteriormente alocados no elemento 3390-93 da fonte 100 fossem migrados para o elemento 3190-92 – fonte 100, a fim de pagar privilegiadamente as verbas extras e atrasadas de exercícios anteriores de funcionários, em especial da esposa, filhos, parentes e assessores dos réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA e ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**) (docs. 11, 12, 13 e 14):

Ainda em 2008 o orçamento inicial do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** no elemento de despesa 3390-92 – Despesas de Exercícios Anteriores - era de **R\$ 327.035,00 (TREZENTOS E VINTE E SETE MIL E TRINTA E CINCO REAIS)** e foi suplementado em **880,73% (OITOCENTOS E OITENTA INTEIROS E SETENTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO)**, ou seja, suplementado em **R\$ 2.880.890,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)** somente para atender pagamento de pessoal de exercícios anteriores.

Com tais manobras, a dotação orçamentária do fundo no elemento 3390-92 saltou de **R\$ 327.035,00 (TREZENTOS E VINTE E SETE MIL E TRINTA E CINCO REAIS)** para **R\$ 3.207.925,00 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E SETE MIL, NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**, dos quais foram empenhadas despesas no valor de **R\$ 3.178.551,39 (TRÊS MILHÕES, CENTO E SETENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** e liquidadas no valor total empenhado, com o uso absurdo dos valores arrecadados com custas judiciais para pagamentos de magistrados (diretamente) e servidores (indiretamente).

Veja-se que em 2007, o **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO** contava com recursos da ordem de **R\$ 282.312,00 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS)** para quitação das despesas de custeio nos elementos de despesa 92 e 93, levando-se em consideração que o orçamento foi aprovado no ano anterior. Ocorre que, com advento da Lei Complementar Estadual nº. 270/2007 e a conseqüente interpretação que lhe foi dada, os parcos recursos da Taxa Judiciária e das Custas Processuais foram migrados para as rubricas orçamentárias possíveis - assim interpretadas - de se pagar auxílio moradia, auxílio transporte e obras técnicas de magistrados.

Desta feita, à custa de anulações várias e superávits financeiros que poderiam ser utilizados para o reequipamento do Poder Judiciário, a dotação inicial foi ampliada em mais de mil por cento (mais precisamente 1.057,23%), passando ao valor de **R\$ 3.139.459,00 (TRÊS MILHÕES, CENTO E TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS)**.

Em 2008, já com a Lei Complementar Estadual n. 270/2007 em vigor e com os pagamentos de magistrados com verbas do fundo ilegalmente realizados em 2007, sem qualquer reclamação da parte dos advogados e da sua representação classista, no caso a OAB/MT, foram lançadas dotações orçamentárias iniciais no fundo em valores bem maiores que os ocorridos em 2007, ou seja, da ordem de **R\$ 5.627.035,00 (CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL, TRINTA E CINCO REAIS)** para quitação das despesas com auxílio moradia, auxílio transporte e obras técnicas de magistrados nos elementos de despesa 92 e 93.

Não satisfeitos, o excesso de arrecadação proveniente da Taxa Judiciária e das Custas Processuais - bem como as anulações de despesas com aquisição de papel, equipamentos de informática e softwares -, foi destinado ao reforço da dotação visando o pagamento dos auxílios moradia, transporte e obras técnicas de magistrados,





A D V O G A D O S

reforçando a dotação inicial em 69,38%, passando, o Fundo, a arcar com despesas de magistrados - classificadas como indenizatórias - superiores a R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS) somente neste exercício.

Portanto, considerando os exercícios de 2007 e 2008, mais de R\$ 18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS) foram desviados do FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO para o pagamento de magistrados. Não é preciso entender muito de administração e contabilidade públicas para concluir que, com tamanhos recursos, o Poder Judiciário de Mato Grosso poderia ter se equipado e estampar a confortável posição de operar com 100% (cem por cento) de processos virtuais.

Mas, o orçamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso da fonte 100 não suportaria sozinho o pagamento das verbas que foram levadas a efeito pela administração do Poder Judiciário durante os exercícios de 2007 e 2008, principalmente para os réus **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** e **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, seus familiares e seus assessores mais próximos, consoante noticiou a mídia.

Em resumo, para viabilizar o pagamento de verbas aos magistrados, a si próprios e a servidores privilegiados, buscou-se abrir no orçamento do FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, que tem a característica de receita vinculada a possibilidade de pagar verbas atreladas à remuneração de magistrados em valores da ordem de 18 milhões de reais e, diante de tal folga, buscaram-se alternativas na fonte 100 - recursos ordinários do Tesouro - através de suplementações à custa de excesso de arrecadação e de anulação de dotações de outros elementos de despesa, para poder empenhar, liquidar e pagar despesas irregulares e, quiçá, criminosas.

Mas o Autor popular duvida muito que interesse ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso ou ao Ministério Público Federal

investigar tais fatos, outro motivo que o fez, dada essa inércia, vir a este juízo para, pelo menos, tentar ressarcir o erário, dever de todo cidadão de bem e que não tem medo de seu passado ou de perseguições futuras dos donos do poder.

Afinal, covardia é palavra que não deve figurar no dicionário profissional de um advogado.

## 2. DO DIREITO

A ação popular é o meio posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ilegais e lesivos ao patrimônio do município, do estado e da união, sendo importante instrumento de defesa da coletividade e tendo como beneficiário o povo.

É por isso que o cidadão vem a juízo em nome próprio e na forma da democracia direta exerce direito seu, que é o da fiscalização da gestão do patrimônio público, exercendo sua participação na vida política do estado, visando evitar ou corrigir prejuízos a patrimônio público.

Nesse sentido, prescreve o art. 1º., da Lei Federal n. 4.717/1965:

**Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do**

**patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.**

No caso desta petição inicial, os fatos narrados com suas nuances particulares mostram fartamente as ilegalidades dos atos omissivos e comissivos praticados por todos os réus, de per si e em atuação conjunta, que vão desde a produção de cálculos exorbitantes, fora do gabarito legal, apenas para benefício próprio e ainda a utilização de recursos públicos que tinha vinculação, como é o caso do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**, para pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, até a omissão em fiscalizar decorrente dos deveres dos cargos.

Além disso, a lesividade é evidente, com o desfalque do cofre estatal de natureza pecuniária, não custando lembrar que um dos escopos da ação popular é o ressarcimento do patrimônio público que foi afetado e diminuído pela ação ou omissão dos responsáveis pelo prejuízo causado, os quais devem recompor o *status quo ante*.

De outro norte, o art. 2º., da mencionada Lei da Ação Popular, traz as situações de nulidade, enquanto que o art. 3º., do citado diploma, anota as situações de anulabilidade:

**Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.**







A D V O G A D O S

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

*Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.*

Como se verifica dos dispositivos *supra* transcritos, quer pela ilegalidade e desvio de finalidade, quer pela falta observância das regras legais, os atos praticados pelos réus se sujeitam a declaração de nulidade ou anulabilidade, resultando na obrigação de ressarcir o prejuízo causado ao erário com suas condutas omissivas e comissivas.

Neste passo, há de se dizer que o desrespeito às regras e princípios da Administração Pública, afetando a moralidade e

impessoalidade previstas no caput do art. 37 da CF/88, abre oportunidade à propositura da ação popular.

Corroborando esse entendimento, útil verificar-se, a lição do festejado prof. Rodolfo Camargo Mancuso, *in Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 89 e 93:

***“[...] se a causa da ação popular for um ato que o autor reputa ofensivo à moralidade administrativa, [...] em restando provada tal pretensão, porque a atual CF erigiu a ‘moralidade administrativa’ em fundamento autônomo para a ação popular.***

***[...]***

***De outra parte, como se pode inferir da jurisprudência colacionada, a moralidade administrativa pode e deve ser considerada uma categoria jurídica autônoma, significando dizer que um ato administrativo pode ser:***

***a) legalmente formal; b) não lesivo ao erário; mas, inobstante, ser moralmente insustentável. Nesse caso, será sindicável em ação popular.”***

Da mesma opinião comunga o mestre José Afonso da Silva, ensinando no seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, editora Malheiros, 10ª edição, p. 440:

***“A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve nesse aspecto apenas da moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo. Deve-se partir da idéia de que a moralidade administrativa não é moralidade comum,***



A D V O G A D O S

*mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no 'conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.'*

A exordial é clara ao atacar os atos administrativos de pagamento de valores de atrasados e utilização de recursos de forma ilegal para tanto, com benefício aos mais chegados dos administradores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no biênio 2007/2009, sejam esses parentes, assessores ou juízes auxiliares, que de forma exorbitante foram aquinhoados com os recebimentos de altas quantias.

Daí porque resta iniludível o cabimento da presente ação popular como forma de ressarcir tão aviltante prática contra os cofres públicos e à moralidade administrativa, exigindo-se a recomposição do prejuízo sofrido pelo erário em função da atuação omissiva e comissiva dos réus indicados no preâmbula da inicial.

### 3. DO PEDIDO DE LIMINAR

Demonstrados os relevantes motivos da ação e em defesa do patrimônio público e da moralidade, faz-se necessária a concessão de medida liminar, a fim de evitar danos de enorme gravidade e de difícil reparação, ainda mais no caso vertente em que está presente também o requisito do *periculum in mora*.

Como já foi reforçadamente exposto, os fundamentos repousam nos próprios princípios constitucionais que fundamentam a medida e no dispositivos legais já indicados no corpo desta inicial, que mostram, à saciedade, o caráter abusivo, ilegal e lesivo das ações praticadas por todos os réus.

Por sua vez, a fumaça do bom direito está a embasar a pretensão deduzida em juízo, inclusive a concessão da medida liminar, pois se apresenta a prova pré-constituída e cabal dos fatos narrados, consoante poderá ser verificado pela extensa documentação acostada.

Por outro lado, o interesse público impõe a necessidade de proteção urgente, como forma de defesa da própria sociedade contra atos praticados ao arrepio da legalidade e da moralidade. Nesse ponto, a antecipação (art. 273, do Código de Processo Civil) deriva de um juízo sumário, *iuxta allegata et probata*, calcado em prova inequívoca a constituir meio idôneo de convencimento da verossimilhança da alegação.

E o vernáculo informa que “antecipar” significa “executar atos antes da data marcada, precipitar”. Os efeitos da tutela, por serem intrínsecos à sentença meritória, variam de acordo com a natureza do requerimento, ou seja, se condenatório, constitutivo ou declaratório.

De arremate, Pontes de Miranda, citado pelo ministro Teori Zavascki, desenvolveu o conceito de efeitos da tutela correlacionando-o com o da eficácia da sentença, certificando que esta **“deriva da pretensão ou pretensões à tutela jurídica de cujo exercício resultou a ação”<sup>1</sup>**.

Assim, em situações de perigo, quando os fatos demonstram aparentemente um grau de probabilidade plausível a pôr em risco um bem jurídico controvertido, nasce para o juiz o nobre dever de efetuar uma cognição sumária da lide, caracterizada pela abreviação do procedimento e da própria instrução haja vista estar a pretensão fundada em prova convincente, aspectos estes que legitimam a concessão antecipada de tutela, outorgando-se, pois, a quem for devido, o direito postulado na vestibular ou no decorrer do liame processual.

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado das ações. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1v. Apud: ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). A reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 157.



A D V O G A D O S

A situação narrada possui contornos de típica cognição sumária, uma vez que comporta fatos e conteúdo probatório a dar azo a um juízo de probabilidade. Em outras palavras, em face de prova pré-constituída e totalmente documentada, surge o juízo de probabilidade suficiente para a decretação de uma medida sumária antecipatória, e, como ficou evidenciado, desde logo, a existência do *periculum in mora*, facilmente verificado pelas regras de experiência do julgador.

É forte o *fumus boni juris* e mais ainda o *periculum in mora*, pois a fumaça do bom direito se encontra, como já dito, na evidência das provas arroladas, que mostram os pagamentos feitos ilegalmente, assim como no manifesto desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, sendo inegável que os valores foram destinados aos réus.

De outra parte, é fato inegável de que tais atuações e omissões, por suas conivências, espíritos egoísticos e evidente lesão aos cofres públicos, já são suficientes para caracterizar a urgência da medida, pois do contrário, ao final do processo, ter-se-á que passar pelo longo e traumático processo de recomposição dos valores aos cofres do Tribunal de Justiça e do próprio Estado de Mato Grosso.

Ademais, o risco de lesão irreparável está no fato de que caso não seja concedida a medida liminar, os valores serão gastos pelos réus, se já não o foram, de forma que não encontre eficácia a prestação jurisdicional final de ressarcimento.

Justifica-se, assim, a necessidade do deferimento de antecipação de tutela para a indisponibilização de bens dos réus no limite dos valores percebidos com as suas atuações e omissões para os pagamentos e recebimentos realizados pela administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no biênio 2007/2009 em desconformidade com a legalidade.

E a antecipação de tutela, no presente caso, servirá apenas para garantir o futuro ressarcimento aos cofres públicos, de modo que o perigo da demora é inverso e visa proteger o interesse popular.

#### 4. DA ISENÇÃO DAS CUSTAS

A Ação Popular tem sua apreciação judicial independentemente do recolhimento de custas, não sendo necessário qualquer pagamento para sua propositura ou ao longo de sua tramitação, tudo em face da importância conferida pelo constituinte originário à referida modalidade de ação.

Ora, a exigência do autor popular é baseada no seu direito subjetivo público de exigir da administração pública um posicionamento probo, eficaz, responsável e sob as égides da imparcialidade, moralidade e respeito à coisa pública.

Assim, esta-se diante do exercício do poder mais soberano de uma sociedade livre, justa e solidária, que é a plena cidadania, no que o Autor exerce sem limites o que vai contido na Carta Magna em seu artigo 1º, parágrafo único: **“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”**.

Por isso que a isenção de custas para este tipo de ação vem bem especificada em dispositivo próprio da Constituição Federal de 1988:

**Art. 5º [...]**

***LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando***



**o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

Ademais, são vários os ensinamentos do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

**[...] Não é devido o pretendido preparo dos embargos infringentes, na espécie, eis que não averbada de procedimento de má-fé a ação do ora embargante, autor da demanda popular. 3. Se a Constituição dispensa o pagamento de custas judiciais, na ação popular, e o STF deu a extensão do preceito (CF, art. 5º, LXXIII) à ação rescisória de julgado referente à demanda popular, força é compreender os embargos infringentes ora admitidos, enquanto representam mera reiteração da mesma instância, na abrangência do que decidido, no ponto, pelo acórdão da ação rescisória. 4. Agravo regimental do embargado desprovido, prosseguindo-se, assim, no processamento dos embargos infringentes. (STF – EARA 1.178 – SP – TP – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU 18.12.1998 – p. 52)**

**AÇÃO POPULAR – SUCUMBÊNCIA DO AUTOR – CF/88, ART. 5º, INCISO LXXIII – Salvo comprovada má-fé, em ação popular, não cabe a condenação do autor nas custas e nos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido. (STF – RE 200.376 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.12.1998 – p. 63)**

Portanto, não está sujeita a ação popular ora aforada ao pagamento das custas processuais, devendo merecer o regular processamento com a gratuidade afirmada e comprovada legal e jurisprudencialmente.



## 5. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, pede-se a Vossa Excelência:

**5.1.** A citação de todos os réus para os termos da presente ação popular, a fim de que, querendo, respondam-na no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão.

**5.2.** A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que sejam indisponibilizados os bens dos réus no exato montante dos valores ilegalmente recebidos, conforme narrativa já constante do item relativo aos fatos desta petição inicial, bem como a determinação para que não sejam pagos mais a nenhum magistrado ou servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso valores de créditos atrasados, verbas indenizatórias ou pelo exercício de cargo ou função com a utilização dos recursos do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**, ante a evidente ilegalidade e desvio de finalidade dos recursos utilizados para os pagamentos.

**5.3.** A confirmação da medida liminar nos mesmos termos em que pedidos no item anterior, com posterior sentença de mérito que declare a ilegalidade e/ou abusividade e/ou imoralidade dos atos referentes aos pagamentos recebidos por todos os réus com a utilização dos recursos do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**, conforme narrativa constante do item relativo aos fatos desta petição.

**5.4.** A procedência da ação e de seus pedidos para nulificar ou anular os atos praticados pelo réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA** que resultaram nos pagamentos de forma ilegal e lesiva aos cofres públicos referentes aos pagamentos recebidos por todos os réus com a utilização dos recursos do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**, os quais foram realizados para si próprio e, igualmente, para os





réus **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI, DÉA MARIA DE BARROS E LESSA, DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO, RENATA BUENO GUIMARÃES PEREIRA, MARCO ANTONIO PARADA MOLINA, MÁRCIA REGINA COUTINHO BARBOSA, e FÁBIO HELENE LESSA**, condenando-os a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos fora do figurino legal, devidamente corrigidos na forma da lei, além da condenação em perdas e danos, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, bem como para que não sejam definitivamente pagos a nenhum magistrado ou servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso valores de créditos atrasados, verbas indenizatórias ou pelo exercício de cargo ou função com a utilização dos recursos do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**.

**5.5.** A isenção de custas e demais benefícios da ação popular, com a intimação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso nos termos do art. 7º., inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n. 4.717/1965.

**5.6.** A requisição de outros documentos que no entendimento de Vossa Excelência e no interesse da instrução dos fatos sejam necessários a presente ação popular, em especial de todas as fichas financeiras de pagamentos recebidos pelos réus no biênio 2007/2009 de administração no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cujo presidente do Sodalício era o réu **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**, acompanhadas dos respectivos despachos autorizadores de pagamentos, empenhos e liquidações em favor dos réus **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, LUIZ APARECIDO BERTOLUCCI, DÉA MARIA DE BARROS E LESSA, DIRCE MARIA DE BARROS VIEGAS LOBO, RENATA BUENO GUIMARÃES PEREIRA, MARCO ANTONIO PARADA MOLINA, MÁRCIA REGINA COUTINHO BARBOSA, e FÁBIO HELENE LESSA**, onde foram utilizados indevidamente os valores do **FUNAJURIS – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**, tudo nos termos e no prazo do art. 7º., inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 4.717/1965.



**A D V O G A D O S**

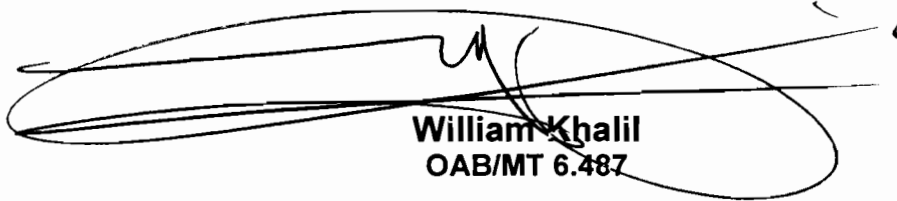
Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal dos réus, testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os devidos efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 15 de março de 2010.



**William Khalil**  
OAB/MT 6.487

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Procuração.
- Doc. 02 – Título Eleitoral.
- Doc. 03 – Reportagens da Folha de São Paulo e da Gazeta.
- Doc. 04 – Consulta n. 01/2008.
- Doc. 05 – Decisão Liminar PCA 2009100000001415.
- Doc. 06 – Relatório de Pagamentos de Créditos Pendentes dos Réus.
- Doc. 07 – Reportagem do site Clickmt.
- Doc. 08 – Relatório Nominal de Pagamentos Extraordinários TJMT.
- Doc. 09 – Portaria n. 798/2008/CRH.
- Doc. 10 – Relatório de Horas de Dirce Maria de Barros Viegas Lobo e Marco Antonio Molina Parada).
- Doc. 11 – Pedido de Incorporação n. 01/2003 e o novo Pedido do SINJUSMAT.
- Doc. 12 – Orçamento FUNAJURIS.
- Doc. 13 – Suplementação FUNAJURIS.
- Doc. 14 – Balanços FUNAJURIS.
- Doc. 15 – Remanejamento Recursos FUNAJURIS.
- Doc. 16 – COJE.
- Doc. 17 – Lei Complementar n. 270/2007.

